

ASSESSORIA JURÍDICA.

PROJETO DE LEI Nº. 108, de 01 de nov. de 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso de Área do lote nº 12A, da Qd. 17, do Loteamento Industrial II, para a empresa **Jovenil Gonçalves Fernandes 38589966100**, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, por seus representantes aprova e eu, Prefeita, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso de Área do lote nº 12A, da quadra nº 17, do Loteamento Industrial II, para a empresa **JOVENIL GONÇALVES FERNANDES 38589966100**, pessoa jurídica de direito privado, microempreendedor individual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.751.619/0001-50, com sede provisória na Rua José Junqueira de Almeida, nº 526, Sala 01, Bairro São Paulo, CEP nº 75813-000 – Caçu/GO, neste ato representada pela seu titular **Jovenil Gonçalves Fernandes**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1882403-DGPC/GO e do CPF/MF nº 385.899661-00, residente e domiciliado na Rua José Junqueira de Almeida, Q. 13, L. 9, nº 526 – Bairro São Paulo, CEP nº 75813-000 – Caçu/GO, referente ao imóvel:

I – Lote nº 12A da quadra nº 17, com a área de 923,99m² (novecentos e vinte e três metros e noventa e nove decímetros quadrados), com as seguintes descrições perimétricas: frente: 15,45m para a Rua Ubaldino Cardoso de Lemos; fundo: 15,45m para o lote nº 03; lateral direita: 59,45m para o lote nº 11B; lateral esquerda: 59,80m para o lote nº 12B, pertencente a uma área maior, objeto da matrícula nº 7.403, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 2º A área urbanizada objeto da presente concessão de direito real de uso, para fins legais, é avaliada em R\$18.479,80 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), e será destinada à instalação da sede da empresa concessionária, que tem como atividade serviço de poda de árvores para lavouras e serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

Art. 3º A concessão de direito real de uso da área de que trata o artigo 1º desta Lei será formalizada através de contrato administrativo ou de escritura pública, mediante apresentação do cronograma de construção e desenvolvimento da atividade, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I – comprovação de regular personalidade jurídica;
- II – última declaração de imposto de renda, ou comprovante da dispensa de apresentação, para fins de comprovação da capacidade financeira e econômica;
- III – prova de quitação com a fiscalização federal, estadual, municipal, previdenciário e outros órgãos de administração pública;
- IV – certidões negativas de protestos de títulos;
- V – certidões de distribuição de ações judiciais da sede da empresa;
- VI – planta do imóvel a ser construído;



ASSESSORIA JURÍDICA.

VII – declarar, por escrito, estar de acordo com os encargos e demais condições estabelecidas nesta Lei, em especial com a legislação ambiental.

Art. 4º A concessão de direito real de uso de que trata o artigo 1º desta Lei é pelo período de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo ou equivalente escritura pública.

Art. 5º São encargos da concessionária os quais, obrigatoriamente, deverão constar no instrumento de formalização de concessão:

I – iniciar sua construção até 30 (trinta) dias após firmar o contrato de concessão da área e expedição do competente alvará de construção, e concluí-la no prazo improrrogável de 01 (um) ano, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

II – dar início a atividade até 30 (trinta) dias após o término da obra, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

III – utilizar o imóvel exclusivamente para o fim descrito no artigo 2º desta Lei, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

IV – a mão-de-obra na construção e no desenvolver da atividade, a ser empregada deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de operários residentes neste município, exceto as funções especializadas;

V – cumprir fielmente, sob pena de rescisão do contrato de concessão de direito real de uso ou de revogação da escritura pública, as normas ambientais, tributárias, empresariais, trabalhista e outras em vigor, relacionadas ao ramo de atividade da beneficiária, e os encargos elencados no inciso VI deste artigo;

VI – a partir da instalação da beneficiária no imóvel concedido, assumir a responsabilidade de:

a) no 1º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mensais, e empregar, no mínimo, 02 (dois) funcionários;

b) no 2º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), mensais, e empregar, no mínimo, 03 (quatro) funcionários;

c) no 3º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), mensais, e empregar, no mínimo, 04 (quatro) funcionários;

d) nos demais períodos da concessão de direito real de uso, a empresa terá liberdade no aumento do faturamento e geração de empregos, respeitando os valores e quantidades mínimos exigidos na alínea “c” deste inciso;

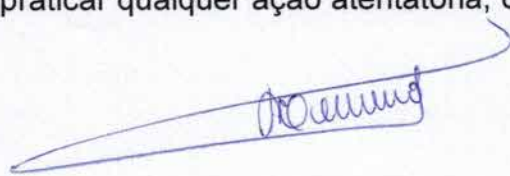
VII – o imóvel reverterá ao patrimônio municipal se a concessionária, durante o prazo de 10 (dez) anos, suspender suas atividades por mais de 06 (seis) meses, consecutivos ou não, sem direito a qualquer tipo de indenização e retenção de benfeitorias.

VIII – deve ainda a concessionária ser compromissada às seguintes condições:

a) não desviar a finalidade dada ao imóvel recebido sob o regime de concessão de direito real de uso de imóvel;

b) conservar o imóvel sempre em bom estado, incluindo limpeza, capina, cerca e/ou muros, entre outros;

c) não praticar qualquer ação atentatória, contra os bons costumes e a boa vizinhança;



ASSESSORIA JURÍDICA.

d) não efetuar transferência do imóvel, seja a que título for, sem anuência do Município;

e) não praticar qualquer irregularidade que, por sua gravidade, possa comprometer aos objetivos desta concessão;

f) cumprimento dos demais encargos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Constarão no instrumento de formalização da concessão, as penalidades para o caso de descumprimento parcial ou total dos encargos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º A empresa deverá comprovar ao Poder Executivo Municipal, por meio de demonstrativos contábeis, relatórios trabalhistas e demais documentos pertinentes, o atendimento do previsto nos incisos V e VI do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita anualmente, enquanto durar a vigência da Concessão de Direito Real de Uso.

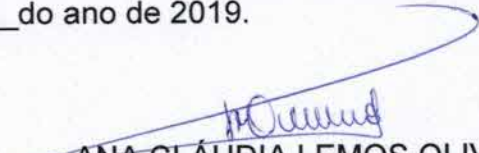
Art. 7º Após 10 (dez) anos de atividade no imóvel recebido em concessão do direito real de uso, e comprovados pela beneficiária o cumprimento dos encargos e prazos previstos no artigo 5º desta Lei e a manutenção da empresa em atividade, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a realizar a doação desse imóvel à empresa concessionária, com a condição de ser mantida a sua destinação para fim de serviço de poda de árvores para lavouras e serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

Art. 8º Fica dispensada a concorrência pública para os fins da presente Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 01 dias do mês de nov. do ano de 2019.


ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA.
Prefeita de Caçu/GO.

ASSESSORIA JURÍDICA.

Ofício Mensagem nº 100 /2019

CAÇU/GO, 1º de novembro de 2019.

Assunto: JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 108.....

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Promovemos, à apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso de Área do lote nº 12A, da Quadra nº 17, do Loteamento Industrial II, para a empresa **CONCESSIONÁRIA JOVENIL GONÇALVES FERNANDES 38589966100**, pessoa jurídica de direito privado, microempreendedor individual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.751.619/0001-50, com sede provisória na Rua José Junqueira de Almeida, nº 526, Sala 01, Bairro São Paulo, CEP nº 75813-000 – Caçu/GO, neste ato representada pela seu titular **Jovenil Gonçalves Fernandes**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1882403-DGPC/GO e do CPF/MF nº 385.899661-00, residente e domiciliado na Rua José Junqueira de Almeida, Q. 13, L. 9, nº 526 – Bairro São Paulo, CEP nº 75813-000 – Caçu/GO.

O terreno objeto da presente concessão de direito real de uso, refere-se ao lote nº 12A da quadra nº 17, com a área de 923,99m² (novecentos e vinte e três metros e noventa e nove decímetros quadrados), com as seguintes descrições perimétricas: frente: 15,45m para a Rua Ubaldino Cardoso de Lemos; fundo: 15,45m para o lote nº 03; lateral direita: 59,45m para o lote nº 11B; lateral esquerda: 59,80m para o lote nº 12B, pertencente a uma área maior, objeto da matrícula nº 7.403, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis local.

O mencionado lote foi avaliado em R\$18.479,80 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), e será destinado à instalação da sede da empresa concessionária, que tem como atividade serviço de poda de árvores para lavouras e serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

Aprovado que seja o presente projeto, a formalização da Concessão de Direito Real de Uso da referida área, fica condicionada à apresentação pela concessionária da documentação da pessoa jurídica.

Sabe-se que as empresas geram empregos e são fonte de renda, oportunizando crescimento sócio econômico e cultural de toda comunidade, além de impostos que reverterão em melhoria na prestação dos serviços públicos.

Em cumprimento das normas vigentes, faz-se, inicialmente, a concessão de direito real de uso, com possibilidade de doação definitiva após consolidado o empreendimento e cumpridos os requisitos previamente estabelecidos na legislação específica.



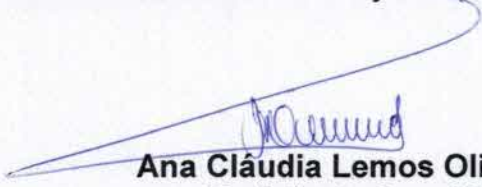
ASSESSORIA JURÍDICA.

A empresa ora beneficiada, tem como principal atividade, como já informado, serviço de poda de árvores para lavouras e serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

Assim, objetivando fomentar e impulsionar ainda mais o crescimento da atividade empresarial ora apresentada, em nosso Município, o Poder Executivo Municipal encaminha o presente projeto de lei e aguarda o respaldo dos nobres edis dessa Casa Legislativa na sua aprovação, visto tratar-se de matéria revestida do mais elevado interesse público.

Ainda, aproveitamos a oportunidade para renovarmos a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita de Caçu/GO, aos 12 do mês de novembro do ano de 2019.


Ana Cláudia Lemos Oliveira.
Prefeita de Caçu/GO.

Excelentíssimo Senhor
Vereador WALTER JÚNIOR MACEDO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu GO
Rua Tibúrcio Siqueira Gama, 55, Morada dos Sonhos, 75813-000, Caçu GO.